

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.007/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213642-02
Impugnação: 40.010125969-73, 40.010126552-01 (Coob.), 40.010126553-84 (Coob.)
Impugnante: Drogassantos Ltda
IE: 062145303.00-92
Edgar Mendes Souza (Coob.)
CPF: 353.993.255-00
Paulo Henrique Souza Damasceno (Coob.)
CPF: 088.958.616-04
Proc. S. Passivo: Roberta Palma Maia/Outro(s)(Aut. e Coobs.)
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO – COOBRIGADOS. Correta a eleição para o polo passivo da obrigação tributária dos coobrigados, nos termos da Instrução Normativa SCT nº 001/06, art. 3º, inc. I. MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatou-se, mediante contagem física em levantamento quantitativo, a manutenção em estoque de mercadorias (medicamentos) desacobertas de documentação fiscal. Irregularidade apurada por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inc. II, Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro conforme previsão no art. 56, inc. II, § 2º, inc. III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. II, majorada em 50 % (cinquenta por cento) por reincidência, a teor do art. 53, § 7º todos da Lei nº 6.763/75. Excluída a majoração da multa isolada por não ter sido caracterizada a reincidência.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

A autuação versa sobre falta de pagamento de ICMS/ST, constatado através de Levantamento Quantitativo, em virtude do Sujeito Passivo manter estoque de mercadoria (medicamentos) desacoberto de documento fiscal, em estabelecimento na Rua Alagoas nº 415, neste Município. Intimado a apresentar as notas fiscais referentes às mercadorias, o sujeito passivo não o fez.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro conforme previsão na Lei nº 6.763/75, art. 56, inc. II, § 2º, inc. III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II, majorada em 50 % (cinquenta por cento) por reincidência, a teor do art. 53, § 7º, todos da mesma lei.

O Fisco instruiu o processo com o Termo de Apreensão e Depósito - TAD – nº 038926 (fls. 02); Termo de Intimação para apresentação das notas fiscais de entrada (fls. 03); Levantamento Quantitativo – Termo de Intimação para contagem física de estoques (fls. 04); Auto de Infração (fls. 05/06); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 07); Levantamento Quantitativo – Declaração de Estoques com Anexo “Relatório de Estoques” (fls. 08/37); telas do SICAF “Consultas de Dados Cadastrais do Contribuinte” e confirmação de reincidência (fls. 38/42) e contrato de locação de imóvel na Rua Alagoas nº 415, nesta cidade (fls. 43/49).

O Fisco intima o Autuado do AI em seu endereço constante no Cadastro de Contribuintes (fls.51), onde não foi encontrada (fls. 50), intimando-a, então, por edital (fls. 54). Às fls. 57/58 é anexada carta procuração da Autuada indicando procurador para retirar o AI em seu nome.

À vista de constatação de cancelamento da inscrição do Autuado, por desaparecimento (fls. 57), o Fisco procede a rerratificação do Auto de Infração para inclusão de seus sócios como Coobrigados, sendo novamente emitido o AI (fls. 59/61).

Da Impugnação do Autuado

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 66/75, juntando documentos às fls. 77/176, onde alega, resumidamente, que:

- deve ser anulado o AI, em preliminar, pois não lhe foi entregue a documentação que instruiu o AI, caracterizando cerceamento de defesa, requerendo, então, que lhe seja entregue toda a documentação anexa ao AI e que lhe seja reaberto novo prazo de 30 (trinta) para impugnação;

- mesmo não tendo a documentação anexa ao AI, o levantamento quantitativo não foi feito ou não tem validade, pois não acompanhou qualquer contagem física e não houve contagem física de mercadoria;

- a ocorrência fiscal se deu no endereço da rua Alagoas porque o Fisco ali compareceu em virtude de solicitação que fez em virtude de mudança de endereço da Av. Cônsul Antônio Cadar;

- solicitou, em 24/01/08, alteração de endereço no Cadastro Sincronizado Nacional, alteração que nunca se concretizou por falha no sistema, segundo documento que anexa às fls. 82/84;

- por orientação da própria Fazenda, em 08/05/08, solicitou o cancelamento do pedido, fazendo novo pedido (fls. 86/92);

- em 05/06/08, solicitou interrupção temporária de suas atividades, inclusive junto à Junta Comercial (fls. 94/95);

- em 12/09/07 já havia promovido a alteração contratual na Junta Comercial para mudança de endereço (fls. 97/98) e, na mesma ocasião, deu entrada na Prefeitura

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Municipal de Belo Horizonte de documento inicial para efeito de alvará de licenciamento (fls. 100/102);

- transferiu a mercadoria existente no endereço da Av. Cônsul Antônio Cadar para a rua Alagoas, pois precisava desocupar aquele imóvel, sem, contudo, abrir seu estabelecimento ao público;

- não agiu de má fé, mesmo porque os produtos que comercializa estão submetidos ao sistema de substituição tributária, sendo as notas fiscais de aquisição estão todas registradas no livro Registro de Entradas (fls. 104/171);

- esses fatos foram levados ao conhecimento dos fiscais que compareceram na rua Alagoas, não concordaram com seu procedimento e resolveram autuá-la;

- após a ação fiscal efetuou pagamento através do DAF nº 04.002101966-21, em 31/03/08, (fls. 173) e lhe causou estranheza o fato de receber o presente AI;

- todo o procedimento fiscalizatório foi um só, realizado no dia 27/03/08 e a majoração da multa isolada por reincidência teve por motivação o DAF nº 04.002101966-21, e que o mesmo é decorrente da mesma ação fiscal, não sendo cabível.

Requer ao final, em preliminar, a apresentação de toda documentação mencionada no AI, com a reabertura do prazo para impugnação e, não sendo acolhida a preliminar, a decretação da insubsistência do feito fiscal com o conseqüente cancelamento do AI.

Da Impugnação dos Coobrigados

Inconformados, os Coobrigados apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 181/198, juntando documentos às fls. 200/231, onde alegam, resumidamente, que:

- em preliminar, deve ser declarado nulo o AI, pois existem divergências entre o AI recebido pela Autuada e o que receberam: no AI recebido pela Autuada não existe identificação precisa da unidade emitente do documento e não existe identificação dos Coobrigados e o por eles recebido não está assinado;

- além das irregularidades acima, não existe no AI a identificação de dispositivo legal que possibilitaria ao Fisco lhes atribuir ou lhes transferir a responsabilidade pelas infrações;

- nenhuma responsabilidade pode ser atribuída ao sócio Paulo Henrique Souza Damasceno, pois o mesmo não exerce e nunca exerceu função de gerência ou administração da empresa, citando diversos acórdãos desta Casa;

- mesmo para o sócio Edgar Mendes Souza, que exercia a função de administrador da empresa, só lhe pode ser atribuída responsabilidade nas condições impostas pelo art. 135 do CTN e nenhuma daquelas condições foi constatada pelo Fisco;

- ocorreu também cerceamento de defesa porque a Fazenda Pública não lhes entregou os documentos que fazem parte do AI, requerendo, então, que lhes seja

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

entregue toda a documentação anexa ao AI e que lhes seja reaberto novo prazo de 30 (trinta) para impugnação.

Com relação ao mérito, reproduzem a mesma argumentação desenvolvida na Impugnação do Autuado.

Requerem ao final, em preliminar, a declaração de nulidade do lançamento e no mérito, se porventura examinado, a decretação da insubsistência do feito fiscal com o consequente cancelamento do AI.

Da Manifestação do Fisco

O Fisco, em manifestação de fls. 231/238, argumenta, em síntese, que:

- não procede a alegação de cerceamento de defesa, pois seria imprescindível que tal alegação fosse provada, o que não ocorreu;

- os Coobrigados foram incluídos nos termos do art. 149 do CTN e do Parecer Normativo 001/03/PGFE e que a legislação não faz restrição à inclusão de qualquer sócio;

- às fls. 04 está a intimação para acompanhar a contagem física e às fls. 08 está o Levantamento Quantitativos, todos devidamente assinados, não procedendo a alegação de que o procedimento não tem validade;

- o DAF nº 04.002101966-21, apresentado pela Autuada, não tem qualquer relação com as exigências do presente AI, uma vez que tem como infringência a venda desacobertada de documento fiscal e o AI em questão tem como infringência a manutenção de estoque desacobertado de documento fiscal;

- a reincidência da multa isolada está caracterizada nos termos da legislação em vigor;

- não cabe a alegação de que não cabe a exigência de ICMS porque se trata de mercadoria sujeita à substituição tributária, porque o Autuado foi intimada a apresentar as notas fiscais de entrada das mercadorias objeto da autuação e não o fez.

Pede, ao final, seja o lançamento julgado procedente.

Da Decisão da 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG

A 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em 09/06/10 (fls. 249), decidiu converter o julgamento em diligência para que o Fisco esclareça quais saídas deram origem ao DAF nº 04.002101966-21, como foram constatadas e em qual estabelecimento houve a infração. Determina, também, abertura de vista aos Impugnantes da resposta do Fisco e dos documentos que instruíram o processo, reabrindo-se-lhes prazo de trinta dias.

O Fisco, às fls. 251, informa que as infrações que ensejaram a lavratura do DAF nº 04.002101966-21 foram constatadas no estabelecimento na Rua Alagoas, nº 415, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG.

Comunicados Autuado e Coobrigados, fls. 253, o Autuado, através de procurador regularmente constituído, se manifesta às fls. 261/265, alegando, em síntese, que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a diligência determinada pelo CCMG não foi cumprida;
 - não se informaram os procedimentos que originaram a lavratura do DAF nº 04.002101966-21, e quais os procedimentos adotados para lavratura do presente PTA;
 - a preliminar de cerceamento de defesa encontra-se superada tendo em vista o restabelecimento do prazo de 30 dias para aditamento das impugnações;
 - o levantamento quantitativo não tem validade porque não houve contagem física da mercadoria;
 - a situação que ensejou a lavratura do DAF nº 04.002101966-21 é a mesma que originou a lavratura do presente AI, uma vez que a Ordem de Serviço é a mesma, que foram lavrados os TAD de nº 039447 às 10:45 horas e o TAD nº 38923, às 11:33 horas, este último referente ao PTA em exame;
 - não tem sustentação a tese de reincidência, com base no § 6º do art. 53, da Lei 6763/75;
 - não cabe a incidência do ICMS, uma vez que as mercadorias são alcançadas pela substituição tributária;
 - o feito fiscal deve se decretado insubsistente com o conseqüente cancelamento do AI.
- O Fisco novamente se manifesta às fls. 268/271, rebatendo as alegações da Autuada, argumentando, resumidamente, que:
- reitera seus argumentos já expostos para dar validade ao Levantamento Quantitativo;
 - após as verificações, ficou claro que não é possível a exigência da majoração da multa isolada, uma vez que o reconhecimento da infração a que se refere o DAF nº 04.002101966-21 deu-se após a ocorrência da infração do presente AI;
 - não cabe, porém, a possibilidade de se pedir a improcedência do presente lançamento, com a alegação de que os fatos que ensejaram a lavratura do presente AI são os mesmos que deram origem ao DAF nº 04.002101966-21;
 - aprecia-se neste AI tão somente o fato do Sujeito Passivo manter estoque de mercadoria desacobertado de documento fiscal no seu estabelecimento, devidamente provado;
 - a alegação de que não caberia a exigência do ICMS por se tratarem de mercadorias alcançadas pela substituição tributária, já foi amplamente refutada e foi provado que não cabe qualquer razão aos Impugnantes tendo em vista que a Autuada foi intimada a apresentar as notas fiscais de entradas das mercadorias objeto do Levantamento Quantitativo e não o fez no prazo concedido, tampouco na oportunidade de apresentar Impugnação, restando devidamente provado o feito fiscal, com perfeita subsunção do fato à norma.

Pede, o Fisco, que seja julgado procedente o lançamento, sem a majoração da multa isolada por reincidência.

DECISÃO

Da Preliminar

Os Impugnantes cogitam de nulidade do Auto de Infração - AI, em preliminar, alegando que não lhes foram entregues a documentação que instruiu o AI, caracterizando cerceamento de defesa, requerendo, então, que lhes seja entregue toda a documentação e que lhes sejam reaberto novo prazo de 30 (trinta) para impugnação. Alegam, ainda, que deve ser declarado nulo o AI, pois existem divergências entre o AI recebido pelo Autuado e o recebido pelos Coobrigados: no AI recebido pelo Autuado não existe identificação precisa da unidade emitente do documento e não existe identificação dos Coobrigados; já o AI recebido pelos Coobrigados não está assinado, nem pelos agentes autuantes, tampouco pela chefia responsável.

Quanto à alegação de que não lhes foram entregues a documentação que instruiu o AI, foi reconhecido pelo Autuado, às fls. 262, que a preliminar de cerceamento de defesa foi superada com a concessão de vista do processo e o restabelecimento do prazo de trinta dias para aditamento das impugnações.

No que concerne à constituição do crédito tributário, constata-se que o Auto de Infração descreve com clareza a infração praticada, identifica a legislação infringida e demonstra os valores do crédito tributário exigido, portanto presentes os requisitos previstos no art. 89 do RPTA aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Quanto à alegação de que o AI enviado aos Coobrigados está sem assinatura, verifica-se que o mesmo (fls. 60/61) é exatamente igual ao inicialmente emitido (fls. 05/06), apenas com a indicação dos Coobrigados, em nada prejudicando o seu correto entendimento. Além disso, estabelece o RPTA (Dec. nº 44.747/08, em seu art. 92, que *“As incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração arguida”*.

Ademais, os Impugnantes discorreram de maneira firme e contundente em suas pontuações a respeito da infração imputada, deixando claro que compreenderam perfeitamente o conteúdo da peça fiscal.

Não se vislumbra, pois, a procedência da arguição de nulidade, devendo ser rejeitada.

Do Mérito

Cuida o presente contencioso de falta de pagamento de ICMS/ST, constatado através de Levantamento Quantitativo, em virtude do Sujeito Passivo manter estoque de mercadoria (medicamentos) desacoberto de documento fiscal, em estabelecimento na Rua Alagoas nº 415, neste Município, pelo que se exigiu ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro conforme previsão na Lei nº 6.763/75, art. 56, inc. II, § 2º, inc. III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. II da mesma lei.

O Fisco, em visita ao estabelecimento, verificou a existência de mercadorias em estoque. Intimado a apresentar as notas fiscais referentes às mercadorias (fls. 03), o Sujeito Passivo não o fez.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No Termo de Intimação lavrado, foi indicado o representante da empresa para acompanhamento da contagem física, como se verifica às fls. 04.

Procedeu a contagem física do estoque conforme Declaração de Estoque, fls. 08, devidamente assinada pelo representante da empresa, e relatório “Controle de Estoques”, indicando as mercadorias em estoque naquele momento, também assinada pelo mesmo representante da empresa, conforme se vê às fls. 09/37. Tais mercadorias foram apreendidas pelo Termo de Apreensão e Depósito nº 038926, fls. 02.

Assim dispõe a legislação pertinente à matéria.

Lei nº 6.763/75

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

(...)

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada;

(...)

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

(...)

XII - acompanhar, pessoalmente ou por preposto, a contagem física de mercadoria, promovida pelo Fisco, fazendo por escrito as observações que julgar convenientes, sob pena de reconhecer exata a referida contagem; (grifou-se)

(...)

Art. 23 - Para os efeitos da legislação do imposto, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades, em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, ainda que o local pertença a terceiros.

(...)

RICMS/02

Art. 58. Considera-se estabelecimento o local, privado ou público, com ou sem edificação, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades, em caráter temporário ou permanente, e:

I - o local, ainda que pertencente a terceiro, onde a mercadoria objeto da atividade do contribuinte é armazenada ou depositada;

(...)

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

(...)

Art. 96. São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

X - emitir e entregar ao destinatário da mercadoria ou do serviço que prestar, e exigir do remetente ou do prestador, o documento fiscal correspondente à operação ou à prestação realizada;

(...)

XIV - acompanhar, pessoalmente ou por preposto, a contagem física de mercadorias, fazendo por escrito as observações ou as ressalvas que julgar convenientes, sob pena de ter como reconhecida a contagem realizada; (grifou-se)

O procedimento utilizado pelo Fisco para apuração das infrações praticadas pelo Autuado é tecnicamente idôneo e está previsto no art. 194, II e § 1º, do RICMS/02, com a seguinte redação:

Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

(...)

§ 1º No caso de levantamento quantitativo em exercício aberto, será observado o seguinte:

I - antes de iniciada a contagem física das mercadorias, a autoridade fiscal intimará o contribuinte, o seu representante ou a pessoa responsável pelo estabelecimento, presente no momento da ação fiscal, para acompanhar ou fazer acompanhar a contagem;

II - a intimação será feita em 2 (duas) vias, ficando uma em poder do Fisco e a outra em poder do intimado;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - o contribuinte, o seu representante legal ou a pessoa responsável pelo estabelecimento aporão o "ciente" na via da autoridade fiscal e, nessa oportunidade, indicarão, por escrito, a pessoa que irá acompanhar a contagem física das mercadorias, que poderá, durante a mesma, fazer por escrito as observações convenientes;

IV - terminada a contagem, o contribuinte, o seu representante legal ou a pessoa responsável pelo estabelecimento assinarão, juntamente com a autoridade fiscal, o documento em que a mesma ficou consignada;

V - se o contribuinte ou as pessoas indicadas nos incisos anteriores recusarem-se a cumprir o disposto nos incisos III ou IV deste parágrafo, tal circunstância será lavrada pela autoridade fiscal no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) ou no documento em que forem consignadas as mercadorias.

Como se pode verificar, o Fisco tomou todos os cuidados e executou todos os procedimentos previstos na legislação e se, por ventura, aceitou a substituição da contagem física por declaração devidamente assinada pelo Contribuinte informando o seu estoque no momento da contagem, em nada maculou o procedimento, militando a favor no Contribuinte, uma vez que o Fisco acreditou em tal informação. No presente caso, em nenhum momento os Impugnantes contestaram a veracidade do relatório de estoque, assinado por seu representante, às fls. 09/37 dos autos.

Alega também o Autuado que não agiu de má fé, mesmo porque os produtos que comercializa estão submetidos ao sistema de substituição tributária, sendo as notas fiscais de aquisição estão todas registradas no livro Registro de Entradas (fls. 104/171).

Contudo, o livro de Registro de Entradas apresentado, fls. 104/171, sem autenticação na Repartição Fazendária competente, abrange o período de fevereiro de 2006 a julho de 2007 e a ocorrência da infração se deu em 27/03/08, tratando-se, portanto, de períodos distintos. Ressalte-se, com já dito acima, que intimado a apresentar as notas fiscais referentes às mercadorias (fls. 03), o Sujeito Passivo não o fez.

As alegações dos Impugnantes não lograram êxito em atingir o mérito do trabalho fiscal e, desse modo, tornam-se incapazes para descaracterizar a irregularidade apurada pelo Fisco.

Alega, ainda, o Autuado que as exigências fiscais já teriam sido exigidas e foram pagas pelo DAF nº 04.002101966-21. Contudo esse DAF, apresentado pela Autuada, não tem qualquer relação com as exigências do presente AI, uma vez que tem como infringência a venda desacoberta de documento fiscal e o AI em questão tem como infringência a manutenção de estoque desacoberto de documento fiscal.

Incabível, também, a alegação de que não pode ser exigido ICMS por se tratar de mercadoria sujeita à substituição tributária, uma vez que o Autuado foi

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

intimado a apresentar as notas fiscais de entrada das mercadorias objeto da autuação e não o fez. Caracterizada a manutenção em estoque de mercadorias (medicamentos) desacobertas de documentação fiscal, correta a exigência de ICMS/ST, nos termos no RIMCS/02, Anexo XV, item 15.

A multa isolada foi corretamente aplicada, estando prevista no art. 55, inc. II, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacoberta de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

Após as verificações, entretanto, ficou claro que não é possível a exigência da majoração da multa isolada, uma vez que o reconhecimento da infração a que se refere o DAF nº 04.002101966-21 deu-se após a ocorrência da infração do presente AI. Assim, não se configurou a reincidência, devendo ser excluída a majoração da multa isolada.

Contestam os Coobrigados que a eles não poderiam ser atribuídas as infrações imputadas no presente AI e nem, tampouco, lhe serem transferidos responsabilidades sobre a autuação.

O Fisco, contudo, constado o cancelamento da inscrição do Autuado, por desaparecimento, fls. 55, agiu corretamente, nos termos da Instrução Normativa SCT nº 001/06, art. 3º, inc. I, *in verbis*:

Art. 3º A formalização de crédito tributário, mediante Auto de Infração (AI) e Notificação de Lançamento (NL), de responsabilidade de contribuinte que desapareceu ou não mais exerce suas atividades no endereço por ele indicado, será antecedida do cancelamento da inscrição estadual respectiva, de acordo com a norma prevista no art. 108, alíneas "b" e "c" do inciso II do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, na forma do § 3º do referido artigo, observando-se, ainda, o seguinte:

I - os sócios-gerentes, diretores ou administradores serão identificados no AI ou na NL na condição de coobrigados pelo crédito tributário; (grifou-se)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a reincidência exigida com relação à multa isolada. Pelo Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Delcismar Maia Filho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Cássio Amorim Rebouças. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 2010.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Revisora

René de Oliveira e Sousa Júnior
Relator

CC/IMG